



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

AO NULIC,

Sr. Coordenador,

- **Em atenção ao recurso interposto pela empresa SIMPRESS (1478792), apresentamos apertada síntese:**

Página 1 - "Nobre Pregoeiro, claramente houve um vício em edital ao citar como referenciais equipamentos que ao final, por opinião deste órgão, não atenderiam as expectativas desta Defensoria.". Alega que "**de forma equivocada, esta comissão de licitação desclassificou a empresa Inteligência Artificial** mesmo ofertando equipamento citado como exemplo de atendimento técnico (referencial) em edital" e que "**em sequência, foi classificada a empresa EMC, com valor superior a todas as anteriormente desclassificadas** e ofertando equipamento nas mesmas características que as anteriormente desclassificadas, ferindo de morte a isonomia de todo o processo."

Página 2 - "Veja quão grave e inédita é tal situação. Houve Licitante desclassificada **mesmo ao seguir o estudo técnico preliminar** realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, onde indicava o equipamento modelo Probook 440 G9 como referência, ou seja, já validado tecnicamente pela equipe técnica deste órgão, conforme páginas 23 do anexo ETP, senão vejamos: (...) Ora, se alguém errou não foram as licitantes, mas sim um vício gravíssimo no processo licitatório, o qual indicou um equipamento e posteriormente, sem nova publicação e qualquer tipo de informação, o desconsiderou como válido."

Em sua página 3, argumenta que: "Não aceitar equipamento referenciado em **edital**, fere direito líquido e certo desta Recorrente, passível inclusive de apreciação pelo judiciário em sede de Mandado de Segurança, tamanha gravidade."

A Recorrente prossegue, entre as páginas 3 e 7, lançando mão de jurisprudência e trechos da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Durante seu Recurso, especificamente na página 7, a Recorrente atenta ao fato: "Caro Julgador, veja que a falta de isonomia é tamanha que, a licitante EMC em sua documentação apresenta o processador com a mesma característica de frequência máxima de 4.7GHz, conforme o anexo "ANEXO 3. Intel Core i51345U Processor 12M Cache up to 4.70 GHz Especificações do produto", o que é um motivo para sua desclassificação, pois foi um dos motivos utilizados pela Defensoria para desclassificar a licitante Inteligência Artificial."

Conclui, enfim, em sua página 8, com o pedido para revogação do certame por conta de "vício", conforme abaixo:

"Diante dos fatos, legislação e farta jurisprudência colacionada acima, bem como as comprovações de não atendimento ao edital trazidas, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de **revogar** o presente certame por conta do vício

constante em páginas 23 em relação aos equipamentos referenciais, bem como pela falta de isonomia dispensada a empresa EMC em relação às demais licitantes."

- **Em atenção às contrarrazões apresentadas pela empresa EMC (1482304), apresentamos breve resumo da documentação:**

Item 10: "Quanto a alegação de que o modelo ofertado pela empresa Inteligência Artificial já havia sido validado tecnicamente pela equipe técnica do Órgão, tal alegação se mostra completamente equivocada. (...) é importante frisar que **cada fornecedor, nessa etapa do processo, tem o dever de verificar qual equipamento atende de forma completa as exigências do Termo de Referência**, e oferecer valores estimativos de contratação ao órgão licitante, informando ainda a marca e modelo que está sendo ofertado. Ao ofertar os produtos baseados no pedido de cotação enviado (devidamente instruído com o Termo de Referência e demais exigências), pressupõe-se que estes estão de acordo, atendendo a todas as exigências. **Não cabe ao Órgão nesse momento "desclassificar" o equipamento cotado, mas é seu dever fazê-lo no momento da realização do Certame. Portanto, não há que se alegar que o equipamento ofertado na fase de cotações prévias deve ser aceito pelo Órgão mesmo que contrarie exigências técnicas de configuração constantes no Edital.**"

Item 11: "**O Edital exige claramente que o processador do equipamento ofertado seja da última geração disponibilizada pelo fabricante**, a fim de garantir a contratação da tecnologia mais recente disponível no mercado. **A empresa Inteligência Artificial ofertou equipamentos de 12ª geração de processadores Intel, sendo que os fabricantes já dispunham de equipamentos com a 13ª geração de processadores.** Houve inclusive questionamentos ao Edital em que a resposta do Órgão deixou bem claro que os equipamentos deveriam ser da 13ª geração. Portanto, o equipamento ofertado pela referida empresa não atendeu ao Edital, sendo a empresa Inteligência Artificial corretamente desclassificada por este motivo."

Item 12: "Além do narrado acima, o equipamento ofertado pela Inteligência Artificial também não atendeu a **exigência de brilho da tela do equipamento, que deveria ser de 300 nits, sendo que o equipamento possuía tela com luminosidade de 250 nits, ou seja, inferior ao exigido pelo Edital.** Não poderia a DPRJ aceitar equipamentos com luminosidade inferior, pois o brilho da tela é fator primordial na utilização do equipamento no dia a dia do usuário."

Item 13: "Salientamos que **nossos equipamentos atendem perfeitamente a todo o exigido no Edital e anexos**, e foi devidamente aprovado pela equipe técnica do Órgão. Apresentamos todos os catálogos e documentos exigidos".

Item 14: "Ademais, com relação a exigência de processador de última geração e com frequência mínima de 4,7GHz, ficou claro nos catálogos e demais documentações técnicas apresentadas que nosso equipamento atende a exigência, pois é de 13ª geração e atinge a frequência mínima exigida. **O Edital se refere somente a frequência mínima a qual o processador deve atingir. Portanto, ao atingir a frequência de 4,7GHz, nosso equipamento atende perfeitamente ao exigido.**"

Item 15: "Com relação ao alegado que a contrarrazoante foi classificada com valor superior e ofertando equipamento nas mesmas características que as anteriormente desclassificadas, trata-se também de uma alegação infundada. **Os equipamentos ofertados por nós possuem características superiores e os valores foram levemente superiores também, porém ficaram bem abaixo dos valores estimados para a contratação.** Ressaltamos novamente o atendimento a todas as exigências do Edital e total conformidade com as características do Termo de Referência e demais documentos."

- **Considerações COATE:**

1) Quanto à alegação da desclassificação de forma equivocada da empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

A equipe técnica da COATE avaliou os argumentos técnicos utilizados nos documentos de Recurso e de Contrarrazão e observa que:

No que diz respeito à exigência do processador de última geração: o edital especificou que o processador ofertado deveria ser da última geração disponibilizada pelo fabricante. A empresa INTELIGENCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA apresentou o processador Intel Core i7-1260P, pertencente à 12ª geração. Considerando que a Intel anunciou a 14ª geração em janeiro do presente ano, a última geração efetivamente disponibilizada para equipamentos era a 13ª. Portanto, o processador apresentado não atende a esse requisito.

Quanto à luminosidade da tela (nits): o edital exigia uma luminosidade mínima de 300 nits para a tela do notebook. A empresa INTELIGENCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA apresentou a documentação indicando uma luminosidade de 250 nits para a versão touchscreen do modelo "HP ProBook 440 14 inch G9 Notebook PC". Portanto, a especificação apresentada é inferior ao exigido em edital.

Quanto à frequência interna mínima de 4,7 GHz: a Administração, quando da desclassificação da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA utilizou-se do entendimento de que *"a frequência interna de um processador de computador está diretamente ligada à velocidade com que o processador executa funções e tarefas. Quanto maior a frequência, mais rápido o processador pode executar tarefas. As oscilações e variações na frequência de um processador podem ocorrer por várias razões. Primeiro, os processadores modernos muitas vezes têm a capacidade de ajustar dinamicamente sua frequência de operação com base na carga de trabalho e nas condições térmicas. Quando a demanda de processamento é alta, o processador pode aumentar sua frequência para lidar com a carga de trabalho, e quando a demanda diminui, ele pode reduzir sua frequência para economizar energia e reduzir o calor gerado. Assim, uma vez exigida a frequência mínima de 4,70 GHz, entende-se, tecnicamente, que o processador possui condições de performar, vide conceito exposto, em frequência superior à mínima."*

Entretanto, há o duplo entendimento, pela forma da redação dada no Termo de Referência, de que a única exigência é de que o processador deveria alcançar a faixa mínima requerida. Nessa perspectiva taxativa, tanto os equipamentos da HP quanto da DELL atenderiam a essa estrita especificação.

Pela ambiguidade do sentido, sob essa estrita especificação técnica, a Administração **RETIFICA** seu entendimento, de modo a validar o processador apresentado pela INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA para o atendimento à performance de 4,7 GHz. Entretanto, mantém na integralidade os demais pontos eliminatórios, tais quais a necessidade de última geração e a luminosidade da tela, implicando na manutenção de sua desclassificação.

Para além desse ponto, a COATE compreende que as contrarrazões apresentadas pela empresa EMC TECNOLOGIA são consistentes e que sua classificação deverá ser mantida e homologada em momento oportuno.

2) Quanto à alegação da classificação da empresa EMC TECNOLOGIA em valor superior:

É infundada a alegação da Recorrente, conforme observado no portal Compras.gov.br. Senão, vejamos:

A empresa BRAIN TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA declinou da proposta, solicitando sua desclassificação em razão de erro material no momento de cadastrar a proposta.

A empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA foi desclassificada por não atender aos requisitos do edital, conforme amplamente discorrido no item imediatamente acima.

Restou, portanto, a terceira colocada, EMC TECNOLOGIA LTDA, com lance no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) superior à da segunda desclassificada, estando esse dentro da estimativa da contratação e se considerando, ainda, que o próprio edital assim previa: "O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (item 6.1.9).

3) Quanto ao suposto vício no processo licitatório por desclassificação de equipamentos previamente expostos em Estudo Técnico Preliminar:

A Lei 14.133/2021, em seu Artigo 18, diz:

"Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:**

[...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

[...]

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, 5ª Edição, página 213, diz:

" O **ETP** é o documento que identifica o problema a ser resolvido (caracterizando o interesse público) e sua melhor solução, e que permite a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, **servindo de base para a elaboração do termo de referência**, do projeto básico ou do anteprojeto, caso se conclua pela viabilidade da contratação."

O mesmo tribunal, em Acórdão 4812/2018 - TCU - Segunda Câmara, determina:

"1.7. Determinação:

1.7.1. à [omissis] que, caso promova novo certame com o mesmo objeto [...], realize os devidos estudos técnicos preliminares, [...], tendo em vista que **a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação**, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, elaborado pela Selog/TCU."

Complementando com o estudo detalhado sobre o documento conhecido como Estudo Técnico Preliminar, a leitura do Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª Edição, na Seção "4.1.5. Levantamento de Mercado", define este procedimento como:

"Consiste em realizar pesquisa de mercado, a fim de **identificar as soluções disponíveis** que atendam à necessidade da contratação e aos requisitos estabelecidos, bem como **conhecer as condições usuais** de aquisição ou de execução do objeto.

Essa pesquisa **possibilita** à equipe de planejamento **identificar o que o mercado tem a oferecer** para atender à necessidade da Administração, e ter uma **noção** dos custos envolvidos, comparando o custo-benefício de cada tipo de solução cogitado para a resolução do problema. [...]"

Tendo como base todas as informações acima destacadas, a COATE opina, nesse ponto, por negar provimento à alegação apresentada pela empresa SIMPRESS.

Primeiro, porque o Estudo Técnico Preliminar, conforme exposto, é um documento **complementar** à fase de planejamento da licitação; não necessariamente vinculatório.

Segundo, a Recorrente afirma que uma das várias opções citadas no Estudo Técnico Preliminar não foi aceita pela Defensoria e que isso feriu o princípio de vinculação ao edital, citando vasta jurisprudência acerca do assunto. No entanto, cabe afirmar que a Recorrente não menciona, em momento algum de sua contestação, qual item do edital não foi seguido, fazendo com que o princípio de vinculação ao edital pudesse ter sido desrespeitado. Ademais, qual seria o vício em que a Defensoria incorreu, que tantas vezes foi mencionado pelo Recorrente, mas não foi citado ao longo de toda a requisição?

Terceiro, encontra-se com razão a Contrarrazoante ao bem pontuar que não houve qualquer tipo de validação prévia do equipamento por parte do setor técnico, uma vez que a INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL sequer apresentou cotação durante pesquisa de mercado; segunda vez que, caso a tivesse feito, deveria se atentar às especificações técnicas e ofertado equipamento compatível conforme preconizado no Termo de Referência, tomando o Estudo Técnico Preliminar como mero documento complementar; terceira vez que não compete ao órgão solicitante validá-lo ou não nesse momento.

Dessa forma, a COATE considera que a Recorrente desconhece as fases do processo licitatório. De outra forma, poderia ainda chegar à conclusão de que a Recorrente apenas gostaria de causar perturbação ao processo licitatório, atividade tipificada em Código Penal.

Sendo o que cabia pontuar, manifestamo-nos, finalmente, pela manutenção da classificação e habilitação da empresa EMC TECNOLOGIA LTDA.

Atenciosamente,

CAROLINA MARTINS FEITOSA

NÚCLEO DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA MARTINS FEITOSA, Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 19/06/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS, Gestor de Atendimento e Suporte de TI**, em 19/06/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1483558** e o código CRC **6CFF6206**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO NOTEBOOK, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Comprovante Recurso - SIMPRESS COMERCIO 1478792 e Comprovante Contrarrazões EMC TECNOLOGIA 1482304

No que tange à análise do recurso **1478792** apresentado pela empresa **SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (07.432.517/0001-07)** e considerando as contrarrazões registradas pela licitante **EMC TECNOLOGIA LTDA (22.261.093/0001-40)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - SIMPRESS COMERCIO 1478792

Após a fase de lances, de forma equivocada, esta comissão de licitação desclassificou a empresa Inteligência Artificial mesmo ofertando equipamento citado como exemplo de atendimento técnico (referencial) em edital.

Em sequência, foi classificada a empresa EMC, com valor superior a todas as anteriormente desclassificadas e ofertando equipamento nas mesmas características que as anteriormente desclassificadas, ferindo de morte a isonomia de todo o processo.

Nobre Pregoeiro, claramente houve um vício em edital ao citar como referenciais equipamentos que ao final, por opinião deste órgão, não atenderiam as expectativas desta Defensoria.

Veja quão grave e inédita é tal situação. Houve Licitante desclassificada mesmo ao seguir o estudo técnico preliminar realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, onde indicava o equipamento modelo Probook 440 G9 como referência, ou seja, já validado tecnicamente pela equipe técnica deste órgão, conforme páginas 23 do anexo ETP.

Caro Julgador, veja que a falta de isonomia é tamanha que, a licitante EMC em sua documentação apresenta o processador com a mesma característica de frequência máxima de 4.7GHz, conforme o anexo "ANEXO 3. Intel Core i51345U Processor 12M Cache up to 4.70 GHz Especificações do produto", o que é um motivo para sua desclassificação, pois foi um dos motivos utilizados pela Defensoria para desclassificar a licitante Inteligência Artificial.

Desta forma percebe-se a quebra do nexos de relação entre o Edital e a expectativa deste órgão, sendo documento totalmente viciado e irremediável.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, legislação e farta jurisprudência colacionada acima, bem como as comprovações de não atendimento ao edital trazidas, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de revogar o presente certame por conta do vício constante em páginas 23 em relação aos equipamentos referenciais, bem como pela falta de isonomia dispensada a empresa EMC em relação às demais licitantes. Nestes termos, pede deferimento.

CONTRARRAZÕES - EMC TECNOLOGIA 1482304

Quanto a alegação de que o modelo ofertado pela empresa Inteligência Artificial já havia sido validado tecnicamente pela equipe técnica do Órgão, tal alegação se mostra completamente equivocada. Cumpre esclarecer inicialmente que o anexo XII ETP do Edital (estudo técnico preliminar) mostra a realização de pesquisa de mercado para realização de novo processo de contratação do objeto do edital, informando quais fabricantes e modelos foram ofertados. Porém, é importante frisar que cada fornecedor, nessa etapa do processo, tem o dever de verificar qual equipamento atende de forma completa as exigências do Termo de Referência, e oferecer valores estimativos de contratação ao órgão licitante, informando ainda a marca e modelo que está sendo ofertado. Ao ofertar os produtos baseados no pedido de cotação enviado (devidamente instruído com o Termo de Referência e demais exigências), pressupõe-se que estes estão de acordo, atendendo a todas as exigências. Não cabe ao Órgão nesse momento “desclassificar “ o equipamento cotado, mas é seu dever fazê-lo no momento da realização do Certame. Portanto, não há que se alegar que o equipamento ofertado na fase de cotações prévias deve ser aceito pelo Órgão mesmo que contrarie exigências técnicas de configuração constantes no Edital.

O Edital exige claramente que o processador do equipamento ofertado seja da última geração disponibilizada pelo fabricante, a fim de garantir a contratação da tecnologia mais recente disponível no mercado. A empresa Inteligência Artificial ofertou equipamentos de 12ª geração de processadores Intel, sendo que os fabricantes já dispunham de equipamentos com a 13ª geração de processadores. Houve inclusive questionamentos ao Edital em que a resposta do Órgão deixou bem claro que os equipamentos deveriam ser da 13ª geração. Portanto, o equipamento ofertado pela referida empresa não atendeu ao Edital, sendo a empresa Inteligência Artificial corretamente desclassificada por este motivo.

Além do narrado acima, o equipamento ofertado pela Inteligência Artificial também não atendeu a exigência de brilho da tela do equipamento, que deveria ser de 300 nits, sendo

que o equipamento possuía tela com luminosidade de 250 nits, ou seja, inferior ao exigido pelo Edital. Não poderia a DPRJ aceitar equipamentos com luminosidade inferior, pois o brilho da tela é fator primordial na utilização do equipamento no dia a dia do usuário.

Salientamos que nossos equipamentos atendem perfeitamente a todo o exigido no Edital e anexos, e foi devidamente aprovado pela equipe técnica do Órgão. Apresentamos todos os catálogos e documentos exigidos. O processador embarcado no equipamento ofertado (Intel core i5-1345u) atende todas as especificações descritas no Item 3.3.1.I do Termo de Referência Técnica, conforme informação da fabricante INTEL publicada em seu site oficial no link a seguir: (<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/232127/intelcore-i51345u-processor-12m-cache-up-to-4-70-ghz/specifications.html>). Ele pertence à 13ª geração da Intel, que era a última geração comercial disponível na época do processo. Essa escolha é compatível com o requisito do subtópico 3.3.1.I.e. Além disso, o modelo i5-1345u atende ao limite máximo de TDP de 55W (subtópico 3.3.1.K), enquanto o modelo da 12ª geração ofertado pela empresa Inteligência Artificial excede esse limite, consumindo 64W. A eficiência energética dos processadores da 13ª geração é consideravelmente melhor em relação a sua geração antecessora, e também contribui para economia de gastos públicos e alinhamento com práticas de ESG.

Ademais, com relação a exigência de processador de última geração e com frequência mínima de 4,7GHz, ficou claro nos catálogos e demais documentações técnicas apresentadas que nosso equipamento atende a exigência, pois é de 13ª geração e atinge a frequência mínima exigida. O Edital se refere somente a frequência mínima a qual o processador deve atingir. Portanto, ao atingir a frequência de 4,7GHz, nosso equipamento atende perfeitamente ao exigido.

Com relação ao alegado que a contrarrazoante foi classificada com valor superior e ofertando equipamento nas mesmas características que as anteriormente desclassificadas, trata-se também de uma alegação infundada. Os equipamentos ofertados por nós possuem características superiores e os valores foram levemente superiores também, porém ficaram bem abaixo dos valores estimados para a contratação. Ressaltamos novamente o atendimento a todas as exigências do Edital e total conformidade com as características do Termo de Referência e demais documentos.

DOS PEDIDOS

Isto posto, com base no Edital e conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão do Sr. Ilmo. Pregoeiro, declarando a vencedora do certame a empresa EMC TECNOLOGIA LTDA., conforme motivos consignados nessa peça recursal. Após a confirmação de vencedores do processo, que nos seja adjudicado o objeto, para posterior homologação e convocação para assinatura do Contrato oriundo deste processo;

Assim, senhor Pregoeiro, presentes os pressupostos de admissibilidade das presentes contrarrazões, quais sejam a tempestividade, o interesse recursal e a legitimidade, pleiteia que, seja recebido e admitido o presente, remetendo-o a revisão, quando deverá ser o mesmo provido, declarando a manutenção da arrematação do objeto à EMC TECNOLOGIA LTDA., e declarando-a vencedora de todos os itens do Edital, para imediata adjudicação e homologação.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COATE) 1483558

1) Quanto à alegação da desclassificação de forma equivocada da empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

No que diz respeito à exigência do processador de última geração: o edital especificou que o processador ofertado deveria ser da última geração disponibilizada pelo fabricante. A empresa INTELIGENCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA apresentou o processador Intel Core i7-1260P, pertencente à 12ª geração. Considerando que a Intel anunciou a 14ª geração em janeiro do presente ano, a última geração efetivamente disponibilizada para equipamentos era a 13ª. Portanto, o processador apresentado não atende a esse requisito.

Quanto à luminosidade da tela (nits): o edital exigia uma luminosidade mínima de 300 nits para a tela do notebook. A empresa INTELIGENCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA apresentou a documentação indicando uma luminosidade de 250 nits para a versão touchscreen do modelo "HP ProBook 440 14 inch G9 Notebook PC". Portanto, a especificação apresentada é inferior ao exigido em edital.

Quanto à frequência interna mínima de 4,7 GHz: a Administração, quando da desclassificação da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA utilizou-se do entendimento de que *"a frequência interna de um processador de computador está diretamente ligada à velocidade com que o processador executa funções e tarefas. Quanto maior a frequência, mais rápido o processador pode executar tarefas. As oscilações e variações na frequência de um processador podem ocorrer por várias razões. Primeiro, os processadores modernos muitas vezes têm a capacidade de ajustar dinamicamente sua frequência de operação com base na carga de trabalho e nas condições térmicas. Quando a demanda de processamento é alta, o processador pode aumentar sua frequência para lidar com a carga de trabalho, e quando a demanda diminui, ele pode reduzir sua frequência para economizar energia e reduzir o calor gerado. Assim, uma vez exigida a frequência mínima de 4,70 GHz, entende-se, tecnicamente, que o processador possui condições de performar, vide conceito exposto, em frequência superior à mínima."*

Entretanto, há o duplo entendimento, pela forma da redação dada no Termo de Referência, de que a única exigência é de que o processador deveria alcançar a faixa mínima requerida. Nessa perspectiva taxativa, tanto os equipamentos da HP quanto da DELL atenderiam a essa estrita especificação.

Pela ambiguidade do sentido, sob essa estrita especificação técnica, a Administração **RETIFICA** seu entendimento, de modo a validar o processador apresentado pela INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA para o atendimento à performance de 4,7 GHz. Entretanto, mantém na integralidade os demais pontos eliminatórios, tais quais a necessidade de última geração e a luminosidade da tela, implicando na manutenção de sua desclassificação.

Para além desse ponto, a COATE compreende que as contrarrazões apresentadas pela empresa EMC TECNOLOGIA são consistentes e que sua classificação deverá ser mantida e homologada em momento oportuno.

2) Quanto à alegação da classificação da empresa EMC TECNOLOGIA em valor superior:

É infundada a alegação da Recorrente, conforme observado no portal Compras.gov.br. Senão, vejamos:

A empresa BRAIN TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA declinou da

proposta, solicitando sua desclassificação em razão de erro material no momento de cadastrar a proposta.

A empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERACAO LTDA foi desclassificada por não atender aos requisitos do edital, conforme amplamente discorrido no item imediatamente acima.

Restou, portanto, a terceira colocada, EMC TECNOLOGIA LTDA, com lance no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) superior à da segunda desclassificada, estando esse dentro da estimativa da contratação e se considerando, ainda, que o próprio edital assim previa: "O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (item 6.1.9).

3) Quanto ao suposto vício no processo licitatório por desclassificação de equipamentos previamente expostos em Estudo Técnico Preliminar:

Tendo como base todas as informações acima destacadas, a COATE opina, nesse ponto, por negar provimento à alegação apresentada pela empresa SIMPRESS.

Primeiro, porque o Estudo Técnico Preliminar, conforme exposto, é um documento **complementar** à fase de planejamento da licitação; não necessariamente vinculatório.

Segundo, a Recorrente afirma que uma das várias opções citadas no Estudo Técnico Preliminar não foi aceita pela Defensoria e que isso feriu o princípio de vinculação ao edital, citando vasta jurisprudência acerca do assunto. No entanto, cabe afirmar que a Recorrente não menciona, em momento algum de sua contestação, qual item do edital não foi seguido, fazendo com que o princípio de vinculação ao edital pudesse ter sido desrespeitado. Ademais, qual seria o vício em que a Defensoria incorreu, que tantas vezes foi mencionado pelo Recorrente, mas não foi citado ao longo de toda a requisição?

Terceiro, encontra-se com razão a Contrarrazoante ao bem pontuar que não houve qualquer tipo de validação prévia do equipamento por parte do setor técnico, uma vez que a INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL sequer apresentou cotação durante pesquisa de mercado; segunda vez que, caso a tivesse feito, deveria se atentar às especificações técnicas e ofertado equipamento compatível conforme preconizado no Termo de Referência, tomando o Estudo Técnico Preliminar como mero documento complementar; terceira vez que não compete ao órgão solicitante validá-lo ou não nesse momento.

Dessa forma, a COATE considera que a Recorrente desconhece as fases do processo licitatório. De outra forma, poderia ainda chegar à conclusão de que a Recorrente apenas gostaria de causar perturbação ao processo licitatório, atividade tipificada em Código Penal.

CONCLUSÃO

Sendo o que cabia pontuar, manifestamo-nos, finalmente, pela manutenção da classificação e habilitação da empresa EMC TECNOLOGIA LTDA.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - SIMPRESS COMERCIO 1478792** e das **Contrarrazões EMC TECNOLOGIA 1482304**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área demandante 1483558, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que **não seja dado provimento ao Recurso - SIMPRESS COMERCIO 1478792, mantendo a classificação e habilitação da empresa EMC TECNOLOGIA LTDA (22.261.093/0001-40).**

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa EMC TECNOLOGIA LTDA (22.261.093/0001-40).

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 19/06/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1487562** e o código CRC **9AAF4A36**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (1478792) contra a desclassificação da licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA e a consequente classificação da EMC TECNOLOGIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90009/24, alegando vício no processo licitatório e quebra da isonomia.

1) Preliminarmente:

Aqui não se vai adentrar na natureza absolutamente controversa da legitimidade e do interesse recursal da SIMPRESS em apresentar este recurso. Isso porque os argumentos trazidos beneficiam unicamente INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, licitante cuja proposta foi desclassificada. Doutrina e jurisprudência exigem, para configuração do interesse recursal, que haja possibilidade de benefício direto ou, quando indireto, que seja ao menos potencial. Isto é, que encurtasse a distância entre a recorrente e sua vitória, o que não é o caso, já que a consequência do acatamento dos argumentos seria o retorno à segunda colocada, ou seja, mais distante ainda da vitória da recorrente.

Pouco importa que o pedido final tenha sido a revogação do certame, o que também é de uma impropriedade flagrante, já que a revogação se dá por motivo de conveniência e oportunidade. Ou a recorrente deve entender que há ilegalidade no certame e isso geraria a anulação ou deve entender que a desclassificação da segunda colocada foi indevida e isso geraria sua convocação. Nenhum argumento trazido gera revogação da licitação e este pedido foi feito unicamente para tentar desviar justamente da clara falta de interesse recursal.

Independentemente do subterfúgio utilizado, fato é que a recorrente não tem razão no mérito do recurso, além de sua conduta beirar má-fé e abuso de direito, não sendo mero detalhe observar que a recorrente é a atual fornecedora de laptops da DPRJ e que o acolhimento do pedido, com a "revogação" do certame, acarretaria sua permanência prestando serviço sem lastro contratual, em regime de TAC, com a DPRJ.

2) Natureza do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

A recorrente alega que houve vício no processo licitatório, pois a INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL foi desclassificada mesmo ofertando um modelo de equipamento (HP Probook 440 G9) que constava como referencial no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Abordo, portanto, a natureza do ETP. Conforme muito bem exposto pela COATE no Despacho 1483558, o ETP é um documento preliminar e complementar à fase de planejamento da licitação. Seu objetivo é delinear as necessidades da Administração e realizar uma análise inicial do mercado, a fim de identificar possíveis soluções. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, define o ETP como um estudo que visa "*identificar o problema a ser resolvido e*

a sua melhor solução", servindo de base para a elaboração do Termo de Referência.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos (5ª edição), corrobora esse entendimento, definindo o levantamento de mercado realizado no ETP como uma "pesquisa preliminar" para identificar as soluções disponíveis e "ter uma noção dos custos envolvidos".

Dessa forma, o ETP não define com precisão as especificações técnicas da solução a ser contratada, pois sua função é meramente subsidiar a elaboração do Termo de Referência. É neste último documento que são detalhados os requisitos técnicos, os critérios de avaliação das propostas e as demais condições da contratação. Sendo assim, é o Termo de Referência que deve ser observado pelos licitantes para a formulação de suas propostas, e a ele que a Administração se vincula durante o processo.

Ressalto, ainda, que nem a INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL nem a SIMPRESS, durante a fase de questionamentos e impugnações ao Edital, alegaram qualquer incompatibilidade entre o ETP e o TR. O caso da SIMPRESS é ainda mais chamativo, incorrendo em claro comportamento contraditório, já que apresentou impugnação intempestiva (1434981), em que não traz essa alegação, mas somente argumentos que conflitam diretamente com o presente recurso. Ora, se a SIMPRESS entendia que o modelo de exemplo no ETP era aceitável, não carecia questionar o TR, como tentou fazer, mas de modo intempestivo. Por outro lado, se a SIMPRESS entendia que o TR precisava ser alterado, não tinha como achar que o modelo de exemplo no ETP era realmente aceitável, já que não atendia as especificações.

Como se sabe, *nemo potest venire contra factum proprium*, isto é, ninguém pode agir de forma contrária a uma ação própria anterior. O presente recurso da SIMPRESS é absolutamente contraditório com a impugnação (intempestiva) apresentada anteriormente, o que é vedado pela Teoria dos Atos Próprios, prisma da boa-fé objetiva. Isso demonstra que, na verdade, as licitantes estavam cientes de que o documento a ser observado era o TR, e não o ETP.

3) Atendimento ou não dos requisitos técnicos:

A recorrente alega que a desclassificação da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL e a classificação da EMC configuram quebra da isonomia. No entanto, conforme análise técnica da COATE (1483558), a INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL deixou de atender a dois requisitos técnicos do Termo de Referência: a exigência de processador de "última geração" e a luminosidade mínima da tela de 300 nits. A empresa ofertou processadores de 12ª geração, quando a 13ª geração já estava disponível, e equipamentos com tela de 250 nits.

Quanto à frequência interna mínima do processador de 4,7 GHz, a COATE, em seu parecer, inicialmente entendeu que o processador deveria operar acima da frequência mínima, considerando as oscilações e variações dinâmicas que ocorrem nos processadores modernos. Entretanto, após analisar os argumentos do recurso e das contrarrazões, a COATE reconheceu a ambiguidade na redação do TR e, com base na Teoria dos Atos Administrativos, retificou seu entendimento.

A Teoria dos Atos Administrativos reconhece a possibilidade de a Administração Pública anular, revogar ou convalidar seus próprios atos, buscando sempre a melhor solução para o interesse público e o aperfeiçoamento da atividade administrativa. No caso em tela, a COATE optou por convalidar seu ato, ratificando-o em parte, ao reconhecer a ambiguidade na especificação da frequência interna do processador e passar a adotar a interpretação literal do requisito.

Ratifico a manifestação mais recente da COATE, validando o processador apresentado pela INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL quanto ao requisito de frequência mínima de 4,7 GHz. A Administração, ao retificar seu entendimento, busca agir com transparência e em observância aos princípios da legalidade e da isonomia. É cediço que todo ato passível de

convalidação deve ser aproveitado, o que é o caso.

Mantenho, contudo, a desclassificação da referida licitante em razão do não atendimento aos demais requisitos técnicos, referentes à geração do processador e à luminosidade da tela. Tais especificações, objetivamente definidas no TR, visam a garantir a aquisição de equipamentos com tecnologia atualizada e adequados às necessidades da DPRJ.

A EMC, por sua vez, ofertou equipamentos que atendem a todos os requisitos técnicos do Termo de Referência, em conformidade com a análise da COATE.

Em relação à alegação de que a EMC ofertou um valor superior à INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, observo que a diferença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estando dentro do intervalo mínimo de diferença entre lances previsto no edital (item 6.1.9). Ademais, com a desclassificação da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL e a desistência da BRAIN TECNOLOGIA, a EMC se tornou a licitante melhor classificada, com proposta dentro da estimativa da contratação.

Dessa forma, não se configura quebra da isonomia, pois a EMC foi classificada como vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa em conformidade com os critérios objetivos do edital e do TR.

4) Conclusão:

Diante de todo o exposto, considerando:

- A carência de interesse recursal da recorrente;
- A inadequação do pedido final;
- A vedação de comportamento contraditório da recorrente;
- A natureza preliminar e complementar do ETP;
- A ausência de questionamentos sobre a suposta incompatibilidade entre ETP e TR pela recorrente;
- O não atendimento de dois requisitos técnicos pela proposta da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (geração do processador e luminosidade da tela);
- O atendimento integral dos requisitos técnicos pela proposta da EMC;
- A diferença de valor dentro do limite do edital;
- A observância da isonomia, da economicidade e da vantajosidade;

NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo a desclassificação da proposta de INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA e a classificação da proposta de EMC TECNOLOGIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90009/24, pois é a proposta com o menor valor que atende os requisitos do edital.

Encaminho o processo ao NULIC para prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à licitante EMC TECNOLOGIA LTDA.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 19/06/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1488072** e o código CRC **16B2C516**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br